



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 1073-18.2011.6.00.0000 – CLASSE 16 – ARINOS – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Gilson Dipp

**Impetrantes:** Paulo Gilberto Alves de Sousa e outro

**Paciente:** Carlos Alberto Recch Filho

**Advogado:** Paulo Gilberto Alves de Sousa

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

CRIME ELEITORAL. *HABEAS CORPUS*.  
DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO CONTIDA NA LEI  
DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE DE  
ELEITORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.  
INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.  
REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ORDEM  
DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente foi denunciado porque, juntamente com os outros corréus, teria descumprido a proibição contida no art. 5º da Lei 6.091/78, que veda o transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo nas hipóteses ali descritas.

II. Evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação, na medida em que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.

III. A instrução criminal se prestará para esclarecer e pormenorizar a participação de cada envolvido na empreitada criminoso, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, quando o paciente poderá levantar todos os aspectos que julgar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

IV. O trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

V. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no presente caso.

VI. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem e revogar a liminar anteriormente deferida, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

  
MINISTRO GILSON DIPP - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* em favor de Carlos Alberto Recch Filho, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Consta dos autos que Carlos Alberto Recch Filho foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 90/91), pela suposta prática do delito descrito no art. 11, II, da Lei 6.091/74, porque no início da madrugada de 3 de outubro de 2004, data da realização do pleito eleitoral municipal, Joaquim Fonseca Vieira e Joaquim de Souza Almeida teriam feito transporte de eleitores para a cidade de Arinos/MG, mediante o adimplemento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Tendo em vista a eleição do paciente no cargo de Prefeito Municipal de Arinos/MG, em obediência ao disposto no art. 29, X, da CF/88, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 110/112).

Encaminhados os autos ao Procurador Regional Eleitoral, este requereu o arquivamento do feito em relação ao ora paciente (fls. 152/153). Discordando da promoção ministerial, o Tribunal Regional Eleitoral determinou a sua remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal c.c. o art. 62, IV, da Lei Complementar 75/93.

A Câmara de Coordenação e Revisão decidiu, então, pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal, ocasião em que os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral.

A denúncia, então, foi finalmente ratificada pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 179/180), com a determinação de notificação dos acusados para oferecerem resposta (fl. 181), nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

No presente *writ*, alega o impetrante que a denúncia não apresenta qualquer imputação de ação dolosa por parte do paciente. Afirma que para a caracterização do delito tipificado no art. 11, III, da Lei 6.091/74 existe a necessidade de comprovação do dolo específico, uma vez que a finalidade

normativa é o transporte de eleitores para fins de aliciamento, sendo assim, o transporte por si só não é hábil para caracterizar a conduta tipificada como crime.

Aduz que a ausência de narração coesa do delito impede o exercício do direito de defesa.

Pugna, assim, pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ou pelo trancamento do Inquérito Policial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação (fls. 194/197).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* em favor de Carlos Alberto Recch Filho, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Em razões, alega o impetrante que a denúncia não apresenta qualquer imputação de ação dolosa por parte do paciente. Afirma que para a caracterização do delito tipificado no art. 11, III, da Lei 6.091/74 existe a necessidade de comprovação do dolo específico, uma vez que a finalidade normativa é o transporte de eleitores para fins de aliciamento, sendo assim, o transporte por si só não é hábil para caracterizar a conduta tipificada como crime.

Aduz que a ausência de narração coesa do delito impede o exercício do direito de defesa.

Pugna, assim, pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ou pelo trancamento do Inquérito Policial.

Passo à análise da irresignação.

A impetração pretende o trancamento da ação penal ou do inquérito policial, e aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral

de Minas Gerais que, diante da manifestação do órgão do Parquet no sentido do arquivamento do feito em relação ao ora paciente, determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (na forma do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da Lei Complementar 75/93) entendendo que “os indícios referentes à participação do envolvido Carlos Alberto Recch Filho, [...], não se revelam tão frágeis a ponto de justificar o arquivamento por falta de justa causa.” (fl. 160).

Com base nessa decisão, outro membro do Ministério Público foi designado e a denúncia restou ratificada, nos seguintes termos:

Desta forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, vem, respeitosamente e nos termos de abertura de vistas de f. fl. 130-Apenso I dos presentes autos, ratificar os termos da denúncia apresentada pelo Parquet Estadual (fls. 02/04 – Apenso I), em vista dos indícios de cometimento pelos denunciados do crime previsto no artigo 11, III, da Lei n.º 6.091/74, manifestando-se pelo prosseguimento do presente feito, nos termos do artigo 4º da Lei 8.038/90. (fl. 180).

A inicial acusatória, na verdade, foi corretamente ratificada, uma vez que apresenta indícios de materialidade e autoria delitiva, preenchendo os requisitos necessários para seu devido recebimento e processamento, sem implicar ofensa ao princípio da ampla defesa.

Confira-se, a propósito, o teor de sua parte descritiva (fls. 19/21):

"[...]

Conforme consta do inquérito policial em anexo, no dia 03 de outubro de 2004, às 3h30, no Município de Formosa/GO, foram presos em flagrante delito JOAQUIM FONSECA VIEIRA e JOAQUIM DE SOUZA ALMEIDA, por realizarem transporte de eleitores, a mando do candidato a Prefeito Municipal de Arinos, o Sr. CARLOS ALBERTO RECCH FILHO, no dia da eleição municipal, fora das hipóteses previstas nos incisos do art. 5º da Lei 6.091/78.

No início da madrugada do dia 03 de outubro de 2004, data da realização do pleito eleitoral municipal, JOAQUIM FONSECA VIEIRA dirigiu-se até o Posto de Combustível de Itiquira, situado na cidade de Formosa/GO, a fim de obter informações acerca da disponibilização de transporte para a cidade de Arinos/MG.

Constatou, lá chegando, que várias pessoas encontravam-se no local pela mesma finalidade.

Visualizando que não haveria transporte, reuniu-se com os demais cidadãos e decidiram perguntar a JOAQUIM DE SOUZA ALMEIDA, proprietário e motorista do veículo Mercedes Benz 312 D Sprinter M, placa JJB 9317, se este poderia levá-los ao Município de Arinos/MG, possibilitando, assim, que os mesmos exercessem o seu direito de voto.

Restou apurado que, após acertarem que o motorista efetuaria o transporte, JOAQUIM FONSECA VIEIRA ligou para CARLOS ALBERTO RECCH FILHO, então candidato a Prefeito Municipal e atual alcaide, no telefone celular de n. 38 99832032, a fim de lhe perguntar se este estaria disponível a financiar o transporte de eleitores.

Na oportunidade, ficou acertado que CARLOS ALBERTO financiaria o transporte, cujo montante total seria de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que deveria ser adimplido quando da chegada dos transportados a Arinos.

De se ressaltar que, quando da abordagem da Polícia Militar Rodoviária, estavam sendo transportados aproximadamente 15 (quinze) eleitores.

Tendo em vista que há indícios suficientes de autoria e está comprovada a materialidade dos fatos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIA CARLOS ALBERTO RECCFH FILHO, JOAQUIM FONSECA VIEIRA E JOAQUIM DE SOUZA ALMEIDA, como incurso nas sanções do art. 11, III, da Lei n. 6.091/78, pela prática do crime de transporte ilegal de eleitores, no dia das eleições, fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral (Lei 6.091/78, art. 5º)."

Pela análise da inicial, resta evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação, na medida em que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.

A denúncia não obstrui, nem dificulta, o exercício da mais ampla defesa, eis que narra claramente a conduta do ora paciente que, juntamente com os outros corréus, teria descumprido a proibição contida no art. 5º da Lei 6.091/78, que veda o transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo nas hipóteses ali descritas, restando evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação.

Por outro lado, a instrução criminal, assim que recebida a denúncia, se prestará para esclarecer e pormenorizar a participação de cada envolvido na empreitada criminosa, permitindo ampla dilação dos fatos e provas,

quando o paciente poderá levantar todos os aspectos que julgar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

Ademais, deve ser ressaltado que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

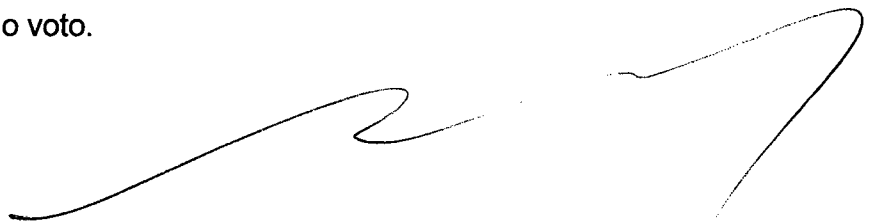
A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Tais hipóteses, contudo, não foram verificadas no presente caso.

A conduta descrita na denúncia, baseada nas informações contidas no inquérito policial, constitui, em tese, o crime previsto no art. 11, III, da Lei 6.091/78, vindo a exordial acompanhada de indícios de materialidade e autoria do crime, sendo prematuro, portanto, o trancamento do inquérito policial ou mesmo da ação penal que porventura vier a ser deflagrada a partir do eventual recebimento da denúncia.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, connected strokes.

## EXTRATO DA ATA

HC nº 1073-18.2011.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Gilson Dipp. Impetrantes: Paulo Gilberto Alves de Sousa e outro. Paciente: Carlos Alberto Recch Filho (Advogado: Paulo Gilberto Alves de Sousa). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem e revogou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 22.11.2011.